

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 18/2024

EMENTA: Direito administrativo. Análise. Legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei 018/2024. Executivo. Criação Comenda Prefeito Raymundo Francelino Aragão. Possibilidade

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa **do Poder Executivo**, de nº 18/2024, que dispõe sobre a criação da Comenda Prefeito Raymundo Francelino Aragão, a ser conferida a cidadãos que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 192, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, nos ensina que o parecer jurídico consistirá apenas na **análise opinativa** sobre Constitucionalidade ou Legalidade, da matéria, objeto do Projeto de Lei.

Este é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no tocante a pareceres jurídicos opinativos, vejamos:

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICOJURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro

grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

A proposição de concessão de honraria municipal deverá ser concedida a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado, no caso, a Comenda Prefeito Raymundo Francelino Aragão.

A competência municipal para legislar sobre a matéria em questão é corolário da autonomia administrativa prevista no art. 30, I da Constituição Federal, pois trata-se interesse público e local, bem como também pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 8º, I, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Lei Orgânica Municipal

Art. 8º. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local e promover o bem-estar da população;

Neste diapasão, a comenda Prefeito Raymundo Francelino Aragão, busca reconhecer os cidadãos que se destaquem através de seus serviços prestados, sendo realizada de forma anual, sempre no dia 29 de dezembro, em simbologia ao dia da emancipação política do município.

3. CONCLUSÃO

Portanto, analisando a proposição em tela, **vislumbro Constitucionalidade e Legalidade**, não havendo nenhum óbice legal para sua apreciação pelo Plenário.

Diante do exposto, **OPINO** pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário decidir pela sua aprovação ou não.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ CORDEIRO JUNIOR

Assessor Técnico Jurídico

OAB/PE nº 62.271